



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**PORTARIA 03 / 2015**

Dispõe sobre o calendário mensal do Setor de Fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

**ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º, IV da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**Considerando** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**Considerando** que a administração pública deve ser pautada pelo princípio constitucional da eficiência no atendimento à população;

**Considerando** que uma das atribuições deste Órgão de Defesa do Consumidor é fiscalizar as relações de consumo, aplicando as medidas previstas nos artigos 35 a 38 do Decreto 2.181/97 inclusive as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

**Considerando** que a fiscalização é efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo, dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade;

**Considerando** que o Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais e a necessidade de fazer uma pauta indicando os estabelecimentos a serem fiscalizados.

## **RESOLVE**

Art. 1º – A fiscalização deste Órgão será realizada, dentre os diversos segmentos do mercado de consumo, conforme calendário mensal previamente elaborado pelo Setor de Fiscalização, aprovado pelo Secretário-Executivo, e somente poderá ser alterado em caso de urgência/emergência, com sua devida fundamentação, mediante autorização expressa do Secretário Executivo.

Art. 2º – O Setor de Fiscalização deverá apresentar, semanalmente, todas as quintas-feiras, a pauta dos estabelecimentos que foram fiscalizados na semana antecedente, e todas sextas-feiras deverão apresentar os estabelecimentos que serão fiscalizado na semana subsequente.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 3º – O Setor de Fiscalização deverá manter um livro de denúncias atualizado que obedecerá a ordem cronológica das denúncias efetuadas pessoalmente, mediante petição, no Atendimento Eletrônico do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, através do telefone, no Consumidor Vencedor e na Ouvidoria Geral do Ministério Público.

Art. 4º - O Setor de Fiscalização deverá comunicar ao titular da Promotoria com atuação na defesa do consumidor do interior do Estado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, as datas e os locais onde ocorrerão as fiscalizações na comarca de atuação.

Art. 5º – A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90 e do art. 18 do Decreto nº 2.181/97, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar.

Parágrafo único - a penalidade de interdição cautelar, na forma do art. 56, X da Lei 8.078/90 e do art. 18, X do Decreto nº 2.181/97, somente será aplicada pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, com parecer jurídico devidamente fundamentado, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade.

Art. 6º – Deverão ser anexados sempre aos autos do Processo Administrativo, os documentos referentes às diligências fiscais realizadas, a fim de comprovar a ação fiscal.

Art. 7º – A sequência numérica dos Autos de Infração e Constatação, bem como Relatórios de Visita, deverá ser devidamente respeitada pelos servidores do Setor, não



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

podendo, em hipótese alguma, salvo ordem expressa do(a) Secretário(a) Executivo(a), ser descontinuada a numeração dos autos.

Parágrafo único - Os Autos ou Relatórios que, porventura, sejam tornados sem efeito deverão ser mantidos em arquivos organizados pelo próprio Setor de Fiscalização.

Art. 8º – Somente o Secretário-executivo em exercício poderá arquivar os Relatórios de Visita e os Autos de Constatação lavrados e assinados pelo fiscal do Decon.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Portaria nº 05/2014.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Fortaleza, 13 de fevereiro de 2015.**

**Ann Celly Sampaio Cavalcante  
Promotora de Justiça  
Secretária Executiva do DECON/CE**